



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022849-09.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE DE ARAUJO SOCIEDADE UNIPessoal LTDA, é apelado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1022849-09.2024.8.26.0001

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: FELIPE DE ARAUJO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

APELADO: BANCO SEGURO S/A

VOTO 55347

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Bloqueio e encerramento de conta corrente por parte da instituição financeira – Notificação prévia efetivada pelo mantenedor, mas sem oportunizar movimentação e retirada dos recursos depositados - Falha na prestação dos serviços constatada – Restituição do numerário que deve ser imediata, devidamente corrigido – Danos morais não verificados – Pessoa jurídica – Necessidade de comprovação de fato hábil à causação de mácula à honra objetiva – Requisito não verificado nos autos.

SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **FELIPE DE ARAUJO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.** contra a r. sentença de fls. 82/83, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de **BANCO SEGURO S/A**, culminando na condenação do autor ao pagamento do custo do processo e honorários de dez por cento do valor da causa.

Em seu recurso, o autor retoma a conjuntura fática antecedente à propositura da demanda, esclarecendo que era correntista do banco réu, quando sobreveio notícia de bloqueio e encerramento unilateral da conta, por iniciativa da instituição financeira. Aduz que, muito embora tenha sido notificado acerca da intenção do banco acerca da descontinuidade dos serviços prestados, havia saldo em conta, que foi bloqueado e se encontra retido até os presentes dias. Pugna pela reforma da r. sentença e integral procedência dos pedidos formulados (fls. 86/94).

Recurso tempestivo e preparado. Resposta às fls. 106/115.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento em parte.

A causa de pedir reside no encerramento unilateral e imotivado de conta de depósito mantida pelo apelante junto ao banco apelado, ato jurídico este que, muito embora precedido de notificação prévia, foi acompanhado do bloqueio do numerário que se encontrava mantido sob a custódia do apelado.

A comunicação se deu por e-mail (fls. 18/19), datado de 26 de abril de 2024, em que se informa o encerramento da conta, sem menção alguma à liberação de valores pendentes de movimentação.

Com efeito, quanto à possibilidade encerramento da conta corrente, sendo o contrato de modalidade por tempo indeterminado, mostra-se plenamente possível ao banco encerrá-lo quando for do seu interesse, devendo, contudo, avisar previamente o correntista do fato.

Nos termos da Resolução 4.753/19, que dispõe sobre a abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos, para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

“I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;

II - indicação pelo cliente da destinação do eventual saldo credor na conta, que deve abranger a transferência dos recursos para conta diversa na própria ou em outra instituição ou a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie;

III - devolução pelo cliente das folhas de cheque não utilizadas ou a realização do seu cancelamento pela instituição;

IV - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre:

a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do

cumprimento da exigência de trata o inciso I;

b) os procedimentos para pagamento de compromissos assumidos com a instituição ou decorrentes de disposições legais; e

c) os produtos e serviços eventualmente contratados pelo titular na instituição que permanecem ativos ou que se encerram juntamente com a conta de depósitos; e

V - comunicação ao titular sobre a data de encerramento da conta ou sobre os motivos que impossibilitam o encerramento, após o decurso do prazo de que trata a alínea "a" do inciso IV."

Acerca da questão o col. Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "*(...) A instituição financeira pode rescindir unilateralmente o contrato de conta-corrente, respeitada a notificação prévia e demais requisitos do artigo 12 da Resolução BACEN 2.025/93*" (cf. STJ, REsp nº. 16476666/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, publicado em 22.03.2017).

"... a rescisão do contrato de conta-corrente por parte da instituição financeira, desde que observadas as condições contratuais e realizada a notificação do correntista" (STJ, REsp nº 1.538.831/DF, Min. Raul Araújo, j. 04.08.2015).

Todavia, inobstante o cumprimento da notificação prévia ao encerramento, sua efetivação acompanhada de bloqueio de acesso torna o interregno concedido absolutamente inútil, uma vez que tira do correntista a possibilidade de movimentar seus recursos e planejar suas finanças.

Note-se que, em resposta, o apelante não esclarece se o motivo de tal agir, se fundado em alguma suspeita de fraude ou equivalente, de modo que a ilicitude de sua conduta é inevitável.

Em casos análogos, todos envolvendo a mesma instituição financeira:

Apelações Cíveis. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Bloqueio da conta na mesma data em que anunciado o encerramento. Atuação reputada irregular pelo juízo. Encerramento unilateral da conta. Resolução nº 4.753/2019 do Conselho Monetário Nacional, que não foi observada. Dano moral. Ocorrência. Falha na prestação do serviço. Autor que se viu impedido de ter acesso a recursos próprios. Quantum indenizatório mantido, porque fixado em observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Sucumbência readequada. Recurso do autor parcialmente provido, não provido o recurso da ré. (TJSP; Apelação Cível 1003248-18.2023.8.26.0400; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2024; Data de Registro: 11/05/2024)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – Autora titular de conta corrente e cartão de crédito junto ao banco réu – Encerramento unilateral da conta corrente e bloqueio do cartão de crédito, pelo banco réu – Possibilidade da rescisão unilateral do contrato por parte da instituição financeira – Instituição financeira, porém, que não cumpriu todos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central – Não comprovação da prévia comunicação à autora, por escrito, da intenção de rescindir o contrato – Encerramento unilateral da

conta e bloqueio do cartão de crédito, sem comunicação prévia, por escrito, que ocorreu de forma ilegal – Inteligência do art. 12, inciso I, da Resolução nº 2.025/93, do Bacen – Ausente comunicação prévia, por escrito, deve o banco réu ser compelido a restabelecer a conta bancária e o cartão de crédito do autor – III- Configuração de conduta abusiva e ilegal por parte do banco réu – Responsabilidade objetiva do banco – O simples fato de a autora ficar privada do uso de sua conta corrente e de seu cartão de crédito, sem ter sido previamente notificada, que enseja indenização por dano moral – Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização fixada, ante as peculiaridades do caso, em R\$3.000,00, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – Indenização atualizada com correção monetária, a contar da publicação do acórdão, e juros moratórios, a contar da citação – Súmula nº 362 do STJ – IV- Sentença reformada – Ação procedente – Ônus sucumbenciais carreados ao banco réu – Apelo provido." (TJSP; Apelação Cível 1014098-16.2022.8.26.0482; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Encerramento da conta e bloqueio unilateral de valores pela ré. Má prestação do serviço evidenciada. Ausência de prévia notificação por escrito. Impedimento injustificado e inesperado do livre acesso aos recursos da conta, os quais só foram liberados após a r. sentença. Danos morais configurados. Mantida a indenização

fixada em R\$ 3.000,00; patamar que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011139-20.2023.8.26.0003; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais – Pretensão fundada em encerramento unilateral de conta bancária digital – Autor que deixa de ter acesso ao aplicativo da instituição na mesma data em que notificado da rescisão e a despeito de ser informado do prazo de 30 dias para encerramento definitivo – Retenção de numerário a si pertencente – Tentativas de diversos contatos na via administrativa – Devolução em juízo quase 8 meses após o bloqueio e, mesmo assim, após resistência - Situação que extrapola o mero aborrecimento ou simples inexecução contratual – Descaso, negligência e indiferença demonstrados – Dano moral configurado – Valor indenizatório bem arbitrado – Indenização mantida - Sentença confirmada – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1045357-37.2020.8.26.0114; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022)

Além disso, pontue-se que, perante este Tribunal, o apelado confirmou a existência de valores ainda retidos, informando que os depositaria nos autos.

A restituição deverá ser imediata e o valor mantido na conta deverá ser corrigido monetariamente desde a data do bloqueio, segundo o IPCA isoladamente e, a partir da citação, deverá sofrer incidência da taxa SELIC, em

consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24.

No que toca aos danos morais, em se tratando, a apelante, de pessoa jurídica, ainda que possa sofrer abalo indenizável de tal natureza, é cediço que, para tanto, deverá fazer prova contundente da existência de fato hábil à causação de mácula a sua honra objetiva, requisito este não verificado nos autos.

A causa de pedir relativa a tal pedido é baseada em potencial ocorrência de danos *in re ipsa*, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão como formulada.

Ainda que assim não o fosse – caso tratada a pessoa jurídica apelante como o seu próprio titular – sequer foram alegados fatos que pudessem justificar a imposição da condenação imposta, que fica, pois, rechaçada.

Sucumbentes reciprocamente, devem as partes repartir o custo do processo. O apelado fica condenado ao pagamento de honorários de vinte por cento sobre o valor da condenação, ao passo que o apelante deverá suportar condenação de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, tudo na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Observe-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator